Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-673/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7289/2008
PROTOCOLO	**:**	917552
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
RESPONSÁVEL	**:**	MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 039/2008
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
SESSÃOA	**:**	18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 4-9-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos atos e procedimentos administrativos praticados no curso da gestão da Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos – Prefeita Municipal de Caracol/MS, por infringência aos dispositivos legais consignados no Relatório de Inspeção Ordinária nº 039/2008, abrangendo o período de 01 de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007;

2 - pela aplicação da multa equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) UFERMS a Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos – Prefeita Municipal de Caracol-MS, por atos praticados com infração à norma legal de natureza financeira e operacional, com fulcro no inciso II, do artigo 197 do Regimento Interno desta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

3 - pela impugnação dos valores abaixo listados, responsabilizando a Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, Prefeita Municipal de Caracol-MS, comprovando nos autos, o seu recolhimento corrigido em favor do Tesouro Municipal, sob pena de execução judicia;

3.1. R$ 980,90 (novecentos e oitenta reais, e noventa centavos), relativos a pagamentos efetuados com diárias sem a devida assinatura dos beneficiários nos relatórios de viagens ou recibos;

3.2. R$ 1.703,30 (um mil, setecentos e três reais e trinta centavos), relativos a pagamentos realizados com hospedagem sem a devida identificação dos beneficiários;

3.3. R$ 16.995,00 (dezesseis mil, novecentos e noventa e cinco reais), relativo a pagamentos efetuados pelo serviço de publicidade a diversas empresas, sem a comprovação efetiva da realização dos serviços;

3.4. R$ 4.033,47 (quatro mil, trinta e três reais e quarenta e sete centavos), relativos à realização de pagamentos referentes a sessões extraordinárias aos vereadores: Tirson Ferreira Leite, Evaldo Moura Pereira, Gaudiney Leite, Honorato Ovelar Solaliendres, Antônio Diniz Ferreira dos Santos, Maikon da Silva, Janethe Leite Cardoso e Prudêncio Montiel, sem a existência de previsão legal para a efetivação dos citados pagamentos;

3.5. R$ 487,31 (quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos), relativos a pagamentos indevidos de multa junto à Receita Federal de Brasil, realizada pela Prefeitura Municipal de Cararol-MS, por atraso na entrega da DIRF;

4 - comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis com base no artigo 50, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 106 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e IRAN COELHO DAS NEVES.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012.

(a)Conselheiro Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv